



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Registro: 2013.0000323163

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0034311-66.2013.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores RENATO DELBIANCO (Presidente) e EDSON FERREIRA.

São Paulo, 4 de junho de 2013.

VERA ANGRISANI  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 17198

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034311-66.2013.8.26.0000

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

AGRAVANTE: SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZ: DR. SÉRGIO ELORZA BARBOZA DE MORAES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que incluiu pessoa jurídica no polo passivo da demanda e determinou a penhora. A desconsideração da personalidade jurídica é medida extrema, uma vez que excetua a regra geral da desvinculação existente entre a pessoa jurídica e a personalidade de seus sócios. Aplicação do artigo 50 do Código Civil. No caso, autorizada a medida extrema, diante das peculiaridades do caso concreto, porquanto verificada que a empresa executada além de não reservar bens tem o sócio como tal em outra empresa jurídica, com objetivo social similar. Confusão patrimonial com a pessoa jurídica. Correto o decreto de desconsideração da personalidade jurídica por sucessão de empresas. Não há necessidade de prévia citação, parte que pode se defender após a constrição. Decisão mantida. Recurso improvido.

I- Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito ativo interposto por SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. tirado da decisão de fls. 268/269 que, nos autos da ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, autorizou a sua inclusão no polo passivo da demanda, bem como a penhora *online* determinando o pagamento de R\$ 613.002,89.

Alega a agravante, em síntese, cerceamento de defesa por não ter participado da fase de conhecimento do processo, somente tomando conhecimento da lide por ocasião da intimação para pagamento remanescente; inexistência de sucessão

de empresas; não cabimento da desconsideração da personalidade jurídica por não ter ocorrido a transferência irregular do patrimônio da sociedade. Pugna pela reforma da r. decisão para declarar a inexistência de sucessão entre a empresa agravante e Maurílio Fernandes Produtos de Petróleo Ltda., bem como a substituição interlocutória que determina o depósito do saldo residual da condenação em face da executada.

O recurso é tempestivo e foi regularmente processado, o efeito suspensivo foi negado, apresentada a resposta do agravado (fls. 1037/1041). A douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou às fls. 1049/1055.

É o relatório.

II- O recurso não comporta provimento.

Bem examinados os autos, sabe-se que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica - *Disregard Doctrine* veio a lume na doutrina nacional após a década de 60, pelos estudos do Professor Rubens Requião e na atualidade encontra eco no ordenamento positivo através do artigo 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas, art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, art. 4º da Lei n. 9.605/98 e pelo art. 50 do CC/02. Contudo, sua aplicação deve ser com cautela, por conta da autonomia e da existência de patrimônios distintos entre as pessoas física e jurídica.

De acordo com o artigo 50 do Código Civil, a possibilidade de ser desconsiderada a personalidade jurídica da

entidade empresarial, atingindo o patrimônio particular dos sócios ou administradores, para garantia do débito, está prevista nos seguintes termos: “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

A desconsideração da personalidade jurídica é instrumento afeito a situações limítrofes, nas quais a má-fé, o abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial estão revelados, circunstâncias que reclamam a toda evidência, providência expedida por parte do Judiciário. O objetivo é eliminar o abuso e as práticas fraudulentas por parte dos devedores, em detrimento do direito dos credores em receber o seu crédito.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery conceituam da seguinte maneira: “Desconsideração da pessoa jurídica (disregard of legal entity). Consiste na possibilidade de se ignorar a personalidade jurídica autônoma da entidade moral sempre que esta venha a ser utilizada para fins fraudulentos ou diversos daqueles para os quais foi constituída, permitindo que o credor de obrigação assumida pela pessoa jurídica alcance o patrimônio particular de seus sócios ou administradores para a satisfação de seu crédito<sup>1</sup>”.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que "a desconsideração da pessoa jurídica é

---

<sup>1</sup> JUNIOR, Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery. *Código Civil Comentado*. 5ª Edição. Editora Revista dos Tribunais. 2007. p. 234

medida excepcional que reclama o atendimento de pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito em prejuízo de terceiros, o que deve ser demonstrado sob o crivo do devido processo legal" (REsp 347.524/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 18/02/2003).

Com efeito, quanto a alegação de cerceamento de defesa, não há como acolher a insurgência da parte. Primeiro exigir o amplo contraditório em ação de conhecimento própria para tal mister, no mais das vezes, redundaria em esvaziamento do instituto nobre.

Após, a legislação processual é omissa a respeito da necessidade de ciência prévia do sócio quanto à desconsideração da personalidade jurídica. Todavia, o sistema processual assegura o exercício do contraditório e da ampla defesa por meio das vias recursas próprias e por impugnação ao cumprimento de sentença, dos embargos à execução ou de exceção de pré-executividade, estas últimas posteriormente à penhora. É o que ocorre no caso dos autos, onde as alegações defensivas foram apreciadas em primeiro grau e agora são analisadas por esta Corte de Justiça.

De se destacar que o projeto do novo Código de Processo Civil prevê o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Até que ocorra essa alteração legislativa, entendo que deva ser prestigiada a jurisprudência majoritária e mais recente dos Tribunais Superiores que afastam a necessidade de ciência prévia do sócio quanto a desconsideração (Cfm. Resp. nº 1.096.604 - DF, voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira).

Com efeito, a decisão que acionou a *disregard* está exaustivamente fundamentada e identifica com precisão, os atos tidos por abusivos praticados, com benefício evidente do sócio.

No caso, de acordo com a documentação acostada, a empresa Maurílio Fernandes Produtos de Petróleo Ltda. ofereceu bem a penhora (fls. 643/645- nos autos principais fls. 1016/1028) que não pertenciam a executada e para tanto se utilizou de outra empresa (vide fls. 789/790, autos principais- 1172/1173) como forma de esconder o patrimônio nos termos do artigo 50 do Código Civil. Note-se que tais veículos, diga-se, dois caminhões, eram da executada Maurílio Fernandes.

Não obstante, mesmo com a penhora deferida não se deu o bloqueio dos numerários porque não estava nos locais constantes no estatuto social (fls. 810/831- autos principais fls. 1193/1214).

Outrossim, do documento anexado às fls. 799- autos principais fls. 1182- extrai-se que tal empresa passou a se denominar "Small Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda." para burlar execuções. Nele consta que "equivocadamente" constou em petição o nome da empresa Small em vez de Maurílio Fernandes.

Acrescente-se, o Ministério Público em sua resposta assevera que "conforme pesquisa na internet no site da empresa Small juntado às fls. 1224/1252, consta que a empresa Small foi criada em 1999, por Maurílio Fernandes Júnior, indicando que há muito tempo trabalhava no ramo de petróleo, tornando claro pela análise da "linha do

tempo” que, a empresa ora executada foi transformada na empresa Small. Aliás Maurílio Fernandes Júnior integra o quadro societário da empresa Small, conforme documento de fl. 1230/1252.” - fls. 1040.

Somente a desconsideração da pessoa jurídica dos sócios constante às fls. 877- autos principais fls. 1260 não garantiu a execução, sendo necessário desconsiderar a da empresa agravante, sucessora da Maurílio Fernandes Produtos de Petróleo Ltda.

Assim, robustas as provas que demonstram a sucessão de empresas com o mesmo objeto, figurando sócio comum, indicativo claro de tentativa de escusa de responsabilidade, pelo que aplicável o artigo 50 do Código Civil.

Com efeito, tendo-se o abuso de personalidade através do desvio de finalidade e da confusão patrimonial, correto o decreto de desconsideração da pessoa jurídica.

Do excerto ora transcrito, percebe-se que a fundamentação para a desconsideração da pessoa jurídica está ancorada em "abuso da personalidade" e na "ausência de bens passíveis de penhora", não houve nenhuma nulidade, de natureza processual, na decisão de peso que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa inicialmente executada, determinando a penhora dos bens pessoais do sócio da ora recorrente, ficando mantida a r. decisão hostilizada.

Por fim, descabe alegação de necessidade de



prévia citação, considerando que a penhora “on line” não reclama tal providência, pelo contrário. De certo que ocorrida a constrição poderá o devedor se defender, inclusive fundamentando eventual impenhorabilidade, mas que somente pode ser levada a efeito após a garantia do juízo. É a lógica do processo, em especial, no caso dos autos.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso.

VERA ANGRISANI  
Relatora